



**LEI Nº 899/2016
(Gabinete do Prefeito)**

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 30/03/16 tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 30/03/16 à 14/04/16
Visto

“Dá nova redação aos artigos do Título V, acrescenta novos dispositivos neste Título, modifica o Título VI, art. 28, I, e, renumera os demais artigos da Lei Municipal nº 736/2013, e dá outras providências”.

VERNO ALDAIR MÜLLER, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica modificada a redação do Título V (das promoções), acrescenta novos dispositivos neste Título, modifica o Título VI, art. 28, I e renumera os demais artigos da Lei Municipal nº 736/2013, passando a ter a seguinte redação:

“DAS PROMOÇÕES

SEÇÃO I

DOS NÍVEIS

Art. 24. A promoção em níveis do cargo constitui-se em instrumento de valorização do servidor, decorrente da obtenção de escolaridade superior àquela exigida para o provimento do cargo.

Art. 25. Os níveis de ingresso e subsequente promoção são os seguintes:

- I – Nível 1: ensino fundamental incompleto;
- II – Nível 2: ensino fundamental completo;
- III – Nível 3: ensino médio e/ou equivalente;



IV – Nível 4: graduação;

V – Nível 5: pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 360 horas;

VI – Nível 6: mestrado, doutorado e pós-doutorado.

§ 1º. O valor correspondente ao nível que constituir requisito para ingresso no cargo não será concedido, passando o servidor a perceber o valor da promoção apenas a partir dos níveis subsequentes que possuir ou vier a adquirir.

§ 2º. Caso o servidor ingresse no cargo, mediante aprovação em concurso, com escolaridade superior à mínima exigida, fará jus ao enquadramento no nível correspondente a sua formação pessoal e a percepção do valor correspondente.

§ 3º. Aplica-se a previsão constante no parágrafo segundo deste artigo também nos casos em que o servidor apresentar escolaridade maior que venha a suprir eventual ausência da escolaridade mínima exigida para o cargo.

Art. 26. Cada nível de promoção que conquistar o servidor implicará no acréscimo dos seguintes valores a sua remuneração:

I – Do nível 1 para o 2: (três por cento);

II – Do nível 2 para o 3: (cinco por cento);

III – Do nível 3 para o 4: (sete por cento);

IV – Do nível 4 para o 5: (três por cento);

V – Do nível 5 para o 6: (três por cento);

Para as Promoções aos níveis 2,3 e 4 aplicar-se-á o percentual simples sobre o vencimento básico padrão, enquanto que para as promoções aos níveis 5 e 6 aplicar-se-á o percentual cumulativo sobre o vencimento básico padrão somado ao índice percentual de promoção imediatamente anterior.



§ 2º. Na hipótese de o servidor ser promovido para um nível superior sem passar pelo intermediário lhe será devido o valor do nível em que for enquadrado conforme a sua escolaridade.

Art. 27. A promoção somente será concedida mediante:

- I – requerimento do servidor;
- II – comprovação de que evoluiu na escolaridade exigida para o ingresso no cargo por meio da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Histórico Escolar: para a comprovação dos níveis 1, 2 e 3;
 - b) Diploma: para a comprovação dos níveis 4, 5 e 6.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os títulos de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 28. A promoção por nível vigorará a contar do mês seguinte em que o servidor cumprir e comprovar os requisitos previstos no art. 26.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 29. A promoção por classe, da carreira do titular do cargo, obedecerá ao critério de tempo de atividade mínima na classe e ao merecimento e, fica designada pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo único. Todo cargo se situa inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Art. 30. A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

- I – Para a classe A – ingresso automático, no início da carreira;



II – Para a classe B:

- a) Seis (06) anos na classe A;
- b) Avaliação periódica de desempenho;
- c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

III – Para a classe C:

- a) Dois (02) anos na classe B;
- b) Avaliação periódica de desempenho;
- c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

IV – Para a classe D:

- a) Dois (02) anos na classe C;
- b) Avaliação periódica de desempenho;
- c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

V – Para a classe E:

- a) Dois (02) anos na classe D;
- b) Avaliação periódica de desempenho;
- c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

VI – Para a classe F:

- a) Dois (02) anos na classe E;
- b) Avaliação periódica de desempenho;
- c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

VII – Para a classe G:



- a) Dois (02) anos na classe F;
- b) Avaliação periódica de desempenho;
- c) Ter laborado voluntariamente, sem remuneração, por no mínimo dezesseis (16) horas em atividades oficiais do Município durante o biênio a que se refere à ascensão de classe.

§ 1º. Cada mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dois virgula cinqüenta por cento (2,50%) incidente sobre o vencimento básico do cargo.

§ 2º. A promoção decorrerá da avaliação periódica, que considerará a assiduidade, pontualidade, disciplina, dedicação, qualificação, eficiência, responsabilidade e relacionamento.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho será realizada nos termos regulamentares, especialmente o Decreto nº 541/2008 e suas alterações posteriores, e a efetivação da promoção far-se-á por ato da autoridade competente, em consonância com o referido Decreto e com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 31. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I – Somar duas (02) ou mais penalidades de advertência;
- II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – Completar três faltas injustificadas ao serviço no semestre;
- IV – Somar dez ou mais atrasos não justificados de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para o término de cada jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.



Art. 32. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção por merecimento:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço público;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família por qualquer período.

§ 1º. No caso previsto no inciso II, serão computados para a suspensão apenas os dias que excederem os sessenta dias e não a sua totalidade, incluindo-os.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a contagem do interstício será retomada do momento em que parou assim que cessada a causa suspensiva.

Art. 33. A promoção por classe terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

TÍTULO VI....

Art. 34....

I – Cargo de provimento efetivo:

Padrão por biênio	VALORES EM COEFICIENTES SEGUNDO AS CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
0	1,000	-	-	-	-	-	-
1	1,025	-	-	-	-	-	-
2	1,050	-	-	-	-	-	-
3	1,075	1,100	-	-	-	-	-
4	1,100	1,125	1,150	-	-	-	-
5	1,125	1,150	1,175	1,200	-	-	-
6	1,150	1,175	1,200	1,225,	1,250	-	-
7	1,175	1,200	1,225	1,250	1,275	1,300	-



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

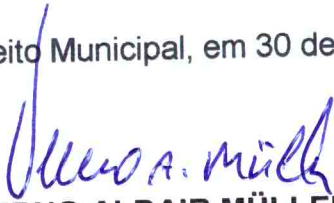
8	1,200	1,225	1,250	1,275	1,300	1,325	1,350
9	1,225	1,250	1,275	1,300	1,325	1,350	1,375
10	1,250	1,275	1,300	1,325	1,350	1,375	1,400

II - (NR).”

Art. 2º. Ficam automaticamente renumerados os artigos 29 e subsequentes da Lei nº 736/2013, com contagem a partir de art. 35 em substituição ao art. 29 e assim sucessivamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de abril de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de março de 2016.


VERNO ALDAIR MÜLLER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Nediane de Valle
NEDIANE DE VALLE
Assessora de Gabinete